



## CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

### RESOLUÇÃO CNSP Nº 006/81

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP)**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo CNSP nº 16/81-E,

#### **RESOLVE:**

Aprovar as seguintes normas para a fixação dos Limites Operacionais das Sociedades Seguradoras:

1 – O valor máximo de responsabilidade que a Sociedade poderá reter em cada risco isolado será calculado pelas seguintes formulas:

a) para AL até Cr\$ 750 milhões.  
LO =  $150 + 0,02 AL$

b) para AL superior a Cr\$ 750 milhões  
LO =  $3900 + 0,015 AL$

1.1 – O Ativo Líquido (AL), expresso em milhares de cruzeiros, é o determinado conforme disposições da Resolução CNSP nº 03, de 11 de maio de 1981.

1.2 – O Limite Operacional será expresso em milhares de cruzeiros, arredondando-se para milhar seguinte as frações de milhar de cruzeiros.

1.3 – Os Limites Operacionais serão fixados semestralmente pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), com base na situação existente em 31 de março e 30 de setembro de cada ano e vigorarão a partir de 1º de julho do mesmo ano e 1º de janeiro do ano seguinte.

1.4 – Alterações de Limites Operacionais durante o semestre prevalecerão apenas a partir do 1º dia do semestre imediato.

1.5 – Às Sociedades Seguradoras em que a aplicação das presentes disposições venha a conduzir a LO inferior ao vigente no 1º semestre de 1981, será facultado no 2º semestre de 1981 e no 1º trimestre de 1982:

a) não havendo redução do AL ou quando esta for causada pelas deduções previstas nas alíneas b e c do subitem 1.1 da Resolução CNSP nº 03, de 11/05/81, - optarem pelo LO vigente no 1º semestre de 1981;

b) nos demais casos – optarem pelo LO determinado pela fórmula

$$LO = 150 + 0,02 AL$$

2 – As Sociedades Seguradoras requererão á SUSEP, encaminhando simultaneamente cópia de requerimento ao IRB, a aprovação dos Limites Técnicos que pretendem adotar em cada ramo ou modalidade de seguro, os quais oscilarão entre o valor mínimo abaixo estabelecido e 100% (cem por cento) do Limite Operacional fixado na forma do disposto no item 1:

- a) para LO até Cr\$ 10 milhões = 20% do LO;
- b) para LO entre Cr\$ 10 milhões e Cr\$ 50 milhões = valor dado pela fórmula  $0,075 LO + 1250$ ;
- c) para LO superior a Cr\$ 50 milhões = 10% do LO

2.1 - As tabelas de Limites Técnicos deverão ser organizadas tendo-se em vista a situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora e as condições técnicas de sua carteira no ramo ou modalidade de seguro.

2.2 – A SUSEP poderá fixar Limites Técnicos em valores diversos dos propostos pela Sociedade Seguradora.

2.3 – O IRB, observado o disposto no item 2, poderá estabelecer Limite Técnico mínimo para cada ramo ou modalidade de seguro, quando tal providência for indicada por exigência da política de redução da transferência de responsabilidade para o mercado exterior, incentivo à expansão do mercado segurador nacional ou para evitar anti-seleção contra o resseguro e a retrocessão.

3 - Não será fixado Limite Operacional para a Sociedade Seguradora, quando o valor dos prejuízos contabilizados for superior à soma do capital realizado mais reservas, nem para as Sociedades Seguradoras que não possuem o capital mínimo exigido.

4 – Para as Sociedades Seguradoras cujo Ativo Líquido for inferior ao capital mínimo exigido, o Limite Operacional corresponderá a percentagem de 2% (dois por cento) do Ativo Líquido.

5 - Nos ramos ou modalidade de seguro cujo resseguro for basicamente, o de excesso de danos, poderá a SUSEP, mediante proposta do IRB, fixar limites técnicos inferiores aos previstos no item 2.

6 – As normas da presente Resolução entram em vigor a partir de 01.07.81, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 1981.

**ERNANE GALVÉAS**  
Presidente do CNSP